CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 002/75

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária de 3 de outubro de 1975, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 7° da Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974,

RESOLVE:

1 – Extinguir o Fundo Especial de Indenização (F.E.I), criado pelo item 45 da Normas aprovadas pela Resolução n° 11, de 17 de setembro de 1969, e ratificadas pela Resolução do referido Fundo, anexas à Resolução n° 1, de 18 de janeiro de 1971;

2 – O Instituto de Resseguros do Brasil (I.R.B) providenciará, de imediato, o pagamento das indenizações de responsabilidade do F.E.I. já deferidas e, à medida que forem sendo deferidas, aquelas que dependam do cumprimento de exigências;

2.1 – O montante das indenizações que, eventualmente exceder à receita do F.E.I. será coberto pelo I.R.B. e Sociedades Seguradoras, podendo ser utilizados, para isso, recursos de outros Fundos de que participem as Sociedades Seguradoras e o IRB, na forma e proporção que vierem a ser estabelecidas por este último;

3 – Aprovar as Normas de Regulamentação do "Consórcio Especial de Indenização" (C.E.I), anexas a esta Resolução, em cumprimento ao disposto no § 2° do artigo 7° da Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

A presente resolução entrará em vigor a partir da data de vigência das Normas disciplinadoras do Seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

Brasília, 3 de outubro de 1975

MINISTRO SEVERO FAGUNDES GOMES
Presidente do CNSP

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.10.75.*

NORMAS DE REGULAMENTAÇÃO DO "CONSÓRCIO ESPECIAL DE INDENIZAÇÃO"
C.E.I

ANEXAS À RESOLUÇÃO CNSP N° 2/75

1 – O Consórcio Especial de Indenização – C.E.I. de que trata o artigo 7° da Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, é constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operarem no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

1.1 – O C.E.I assumirá a responsabilidade pelo pagamento das indenizações por Morte causada por veículos não identificados.

1.2 – Havendo no acidente veículos não identificado e identificado, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora detentora do seguro DPVAT do veículo identificado.

2 – O C.E.I. será administrado pelo Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) de acordo com o disposto no item 35.1 das Normas Disciplinadoras do seguro DPVAT, aprovadas pela Resolução CNSP n°01/75, de 3 de outubro de 1975.

3 – O IRB, na qualidade de administrador do C.E.I, efetuará, por conta do mesmo, o pagamento da indenização correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da indenização prevista para o caso de Morte nos termos da alínea "a" do item 6 das Normas Disciplinadoras do Seguro DPVAT, observados os critérios estabelecidos nos subitens 6.1 e 6.1.1 das mesmas Normas.

3.1 – Os pagamentos efetuados pelo IRB serão debitados ao C.E.I. na forma prevista no item 11 destas Normas.

4 – O pagamento da indenização será efetuado ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, aos herdeiros legais, mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa.

4.1 – A companheira será equiparada à esposa nos casos admitidos na Lei Previdenciária.

5 – O C.E.I. não responderá por despesas de assistência médica, indenização por invalidez permanente, ou temporária, ou, ainda, por quaisquer outras relacionadas direta ou indiretamente com o acidente.

6 – Para se habilitarem à indenização, os interessados deverão apresentar a qualquer das Delegacias do I.R.B. situadas nas Cidades de Manaus, Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Brasília, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre, os seguintes documentos, em original;

a) Requerimento, em duas vias, de acordo com o modelo anexo às presentes Normas, sendo uma delas devolvida com o carimbo de recebimento;

b) Certidão de óbito

c) Certidão de conclusão do inquérito policial consignado não ter sido identificado o veículo causador do acidente;

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.10.75.*

d) Documento comprobatório da qualidade de beneficiário.

6.1 – Sempre que a perfeita comprovação do sinistro o recomendar, o IRB, a seu critério, poderá exigir a substituição de alguns dos documentos acima enumerados, ou a apresentação de outros julgados necessários.

7 – A indenização será paga no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de deferimento do pedido.

8 – O pagamento da indenização far-se-á por cheque nominal diretamente ao beneficiário, ainda que haja representação.

9 – Nenhuma indenização será paga pelo C.E.I. se o competente requerimento não der entrada no IRB no prazo máximo o de 24 meses a contar da data da ocorrência.

9.1 – A falta de cumprimento de exigência do IRB, bem como o não comparecimento do interessado para o recebimento da indenização deferida, no prazo de 12 (doze) meses contados da respectiva comunicação, implicam decadência do direito do beneficiário.

10 – No caso de indenização paga pelo C.E.I. em que o veículo causador do acidente venha a ser posteriormente identificado, a Sociedade Seguradora deste reembolsará o Consócio da importância por este indenizada, e complementará a indenização a que tenha direito o beneficiário do seguro DPVAT, na conformidade da regulamentação vigente.

11 – As indenizações pagas pelo I.R.B serão distribuídas entre as Sociedades Seguradoras participantes do C.E.I., de acordo com o critério seguinte:

11.1 – O IRB debitará, mensalmente, as Sociedades Seguradoras que operam no seguro DPVAT pelo total das indenizações pagas e pendentes, e as creditará pelo total das indenizações pendentes apuradas no mês anterior, na proporção das respectivas arrecadações de prêmios desse seguro no último exercício.

11.2 – Esses lançamentos serão sempre efetuados em conjunto com as contas do Movimento Industrial relativas ao resseguro DPVAT.

11.3 – Até o final do exercício de 1975, a distribuição de que trata o presente item será efetuada, em caráter transitório, na proporção das respectivas arrecadações de prêmios do seguro DPVAT nos 3 (três) primeiros meses de operação, promovendo-se o ajustamento final com base na arrecadação total que vier a ser apurada em 31 de dezembro de 1975.

12 – Para fazer face às despesas decorrentes dos encargos administrativos fixados nas presentes Normas, o IRB cobrará do C.E.I. a taxa de administração correspondente a 1% (um por cento) das indenizações pagas, a qual será distribuída na forma do item 11.1 destas Normas.

13 – As indenizações de que tratam as presentes Normas abrangem todos os acidentes ocorridos a partir da vigência das normas Disciplinadoras do Seguro DPVAT.

14 – Os casos omissos serão decididos pelo IRB.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.10.75.*

MODELO DE REQUERIMENTO

Ilmo. Sr Presidente do INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

.....(Nome) ....., residente
Na .....(rua e número) .....
Na cidade de ....., Estado ..... , na qualidade de .....(indicação do beneficiário do seguro ou representante legal).....(nome da pessoa vitimada) .....vitimado por veículo não identificado, em acidente ocorrido no dia .....(data do acidente)....., em .....(local do acidente).....,
Vem requere a V.Sa. o pagamento da indenização estabelecida no item 35 das Normas Disciplinadoras do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos Automotores de Via Terrestre – (DPVAT), de que trata a Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Para a devida comprovação do requerido, junto ao presente os seguintes documentos, em original:

1 – Certidão de óbito;

2 – Certidão de conclusão do inquérito policial, consignando que não foi identificado o veículo causador do acidente;

3 - .....
.....
(certidão, alvará ou outro documento hábil que comprove o direito do beneficiário).

Neste termo,
E. Deferimento

.....de .....de .....
(local) (data)

.....
(assinatura)

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.10.75.*